

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil



3.10.1980

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 90.779-3 - RIO DE JANEIRO

RECORRENTES : IRACY JOSÉ GOMES, POR SI E REPRESENTAN
DO O MENOR FRANCISCO JOÃO SAHAGOFF DE
DEUS VIEIRA GOMES
RECORRIDA : SEIDE LUIZA SAHAGOFF

EMENTA:- Não nega vigência ao art. 1.295, § único, do Código Civil, o acórdão que anula doação feita com procuração que não especifica o bem a ser doado, nem o donatário, quando o mandatário, às vésperas do desquite, usando procuração genérica com poderes para alienar os bens do casal, doa parte de imóvel da esposa ao filho do casal, à revelia da mandante, com quem era casado pelo regime da separação absoluta de bens. Súmula nº 400. Honorários da sucumbência fixados entre os limites legais. Súmula nº 389. Dissídio jurisprudencial não evidenciado. Súmula nº 291. Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília-DF., 03 de outubro de 1980.

LEITÃO DE ABREU - PRESIDENTE

CORDEIRO GUERRA - RELATOR

/MCS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 90.779-3 - RIO DE JANEIRO

RECORRENTES : IRACY JOSÉ GOMES, por si e represen-
tando o menor FRANCISCO JOÃO SAHAGOFF
DE DEUS VIEIRA GOMES
RECORRIDA : SUIDE LUIZA SAHAGOFF

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA:- Assim
relata os fatos o V. Acórdão recorrido:

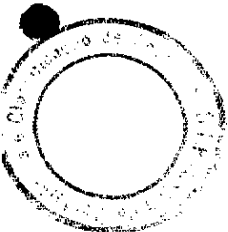
"Trata-se de ação anulatória de doação.
Autora e réu casaram-se em 18 de abril
de 1968, sob o regime da separação de bens, desqui-
tando-se em 30 de agosto de 1974.

Em 28 de agosto de 1974, com procuração
que lhe outorgara a mulher, em 18 de janeiro de
1979 (fls. 15), firmou a escritura pública que es-
tá às fls. 6/8, por xerox, em que doou a seu fi-
lho Francisco João Sahagoff de Deus Vieira Gomes,
a parcela de vinte por cento (20%) do imóvel ali
descrito e de exclusiva propriedade de autora.

Contra esse ato insurge-se a autora sob
a alegação de que a procuração continha poderes
para "onerar ou alienar os bens imóveis do casal",
isto é, "somente aqueles que adquirissem em con-
junto dado o regime de bens adotado de absoluta
separação", não podendo o réu ignorar esse fato",
por sua condição profissional.

Esse procedimento, alega a autora, trans-
cede em muito o excesso de mandato, revelando o
propósito deliberado de prejudicá-la mormente quan-
do se verificar que a assinatura do desquite pe-
rante o Juízo é datada de 30/8/74 e a escritura
de doação é de 28/8/74.

01191010
04370900
07792000
00000200



A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 5/16.

O réu contestou a ação, alegando:

1)- preliminarmente,

a)- illegitimidade passível; a ação deveria ter sido dirigida contra o donatário.

b)- taxa judiciária paga com insuficiência.

2)- no mérito,

a)- estaria o mandato usado revestido das formalidades legais; há poderes para alienar e a alienação abrange não somente a compra e venda, mas também a doação;

b)- o mandatário estava autorizado pela doadora, também mãe do donatário,

c)- A doação veio colocar ao abrigo das incertezas e das fraquezas humanas os interesses do donatário e da própria doadora, eis que feitas com as cautelas legais inclusive as cláusulas de usufruto vitalício para a doadora, incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade;

d)- na qualidade de usufrutuária, vem a autora recebendo alugueres do imóvel, o que importa em aprovação plena do ato, renda que é o fruto da diligência e do esforço do mandatário;

e)- a ação teria o único objetivo de tirar o bem do próprio filho, menor de cinco anos, vendendo-o, para desbaratar o dinheiro, em seu prejuízo e do donatário.

Réplica às fls. 40, parecer da Curadoria de Ausentes às fls. 53, juntada de documentos às fls. 56, sobre os quais disse a autora às fls. 64, veio a audiência de instrução e julgamento.



Ausente o réu, a autora pediu a procedência da ação.

Desprezadas as preliminares, o dr. Juiz julgou a ação procedente considerando que houve excesso, uma vez que se confundem alienação e doação; quem só tem poderes para alienar não pode doar.

O réu apelou.

Preliminarmente, insiste em que é parte ilegítima. Além disso, o processo deveria ter sido suspenso até o julgamento definitivo da exceção de incompetência.

No mérito, sustenta que a sentença merece reforma porque "pretende criar para a doação, por mandatário, exigências que os dispositivos legais não contêm", concluindo equivocadamente, "que o mandatário seria o verdadeiro doador, podendo fazê-lo até a inimigo da doadora", a preva lecer o entendimento exposto na contestação.

Investe ainda contra a verba honorária que entende exagerada.

A autora respondeu às fls. 74/77, à sombra da lição de Agostinho Alvim (Da doação fls. 31) e de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RT, 472), sustentando que não pode doar quem só tem poderes para alienar.

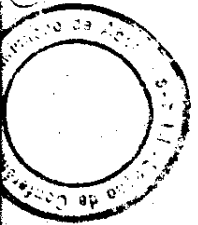
As fls. 90/92 está o acórdão desta Eg. Segunda Câmara Cível, proferido no julgamento do agravo de instrumento nº 607, interposto contra o despacho que, nos autos em apenso, indeferiu liminarmente exceção de incompetência.

Parecer da Curadoria de Ausentes (fls. 100) pelo provimento da apelação.

Parecer da Procuradoria da Justiça pelo provimento, em parte, para redução da verba a título de honorários advocatícios, reiterado às fls. 112, em apreciando documentos juntados às fls. 106 sobre os quais também disse a apelada.

É o relatório.

A douta revisão.



Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1977.
ass. Des. Ronald de Souza." (fls.121/124).

Baseado nestas premissas concluiu o acõg
dão, desprezadas as preliminares, contra o que não se incurre
o recorrente, do seguinte modo:

"O direito de fazer liberalidades com bens de outrem não se presume. Para doar não é suficiente um mandato com poderes para alienar, mesmo que se especifique que esses poderes abrangem a doação, mas é imprescindível que nele conste o nome do mandatário, também especificado o objeto da doação." (fl. 127)

Para assim decidir levou em consideração os seguintes argumentos:

"A sentença concluiu pela procedência da ação. Anulou a doação.

Em tese, quem tem poderes para alienar, tem-nos para doar. Quem aliena transfere o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, por troca ou por doação. A alienação, como é curial, abrange não somente a venda, mas também a doação.

Tratando-se, contudo, de ato de mandatário, envolvendo doação de bem imóvel, cumpre lembrar que o mandato em termos gerais só confere poderes de administração. Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos, que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos (art. 1.295, § 19, do Código Civil).

Ocorre dizer que mandato expresso e mandato com poderes especiais são conceitos diferentes. É o magistério de Pontes de Miranda: É expresso o mandato em que se diz "com poderes para alienar, hipotecar, prestar fiança". Porém não é especial. Por conseguinte, não satisfaz as duas exigências do art. 1.295, § 19, do Código Civil que fala de poderes especiais e expressos. Poderes expressos são os poderes que foram manifestados com explicitudes. Poderes especiais são os poderes outorgados para a prática de algum ato determinado ou de alguns atos determinados" (Tratado de Direito Privado, XLIII, 35, 2a. ed.).



Ensina Carvalho Santos que "da necessidade de poderes expressos e especiais para poder o mandatário alienar bens de propriedade do mandante resulta, também, a necessidade de constar da procuração os bens a serem vendidos, devidamente individualizados" (Código Civil Brasileiro Interpretado", XVIII, 163, 7a. ed).

No que toca à doação. Agostinho Alvim reconhece que "em regra, o mandato é admissível, para a prática de atos jurídicos e a doação não foge à regra geral". Mas sustenta "não ser suficiente um mandato com poderes para alienar, nem mesmo que se especifique que eles abrangem a doação. O animus donandi é essencial; e ele só existe se for mencionado na procuração o donatário, a quem o doador quer beneficiar, não bastando o animus donandi indeterminado. Também o objeto da doação precisa ser especificado" (Da doação, nº 34). Assim não fosse, a escolha daquele a quem deve ser doado e daquilo que deve ser doado ficaria ao arbítrio do mandatário. Isso deve ficar acentuado quando se pretenda empregar irrestrita extensão ao termo alienar, porque na compra e venda pode o mandatário escolher o comprador, desde que individuado o bem e o preço. Se a lei proíbe ao mandatário exceder os seus poderes, tanto mais que, no caso, o de que se cuida é de uma liberalidade, impõe-se uma interpretação restritiva do mandato. Daí que, na lição de Ascoli e Van Weter, o direito de fazer liberalidades com bens de outrem não se presume.

Está nos autos, dito pelo apelante, que a doação consubstanciada na escritura pública de fls. visou à salvaguarda dos interesses do donatário e da doadora, esta, pródiga e perdulária. O zelo, louvável, desfigurou, aqui, o animus donandi. A doação, entendeu-a conveniente o mandatário, mas não expressou a vontade do mandante.

De resto, questão desinfluyente é a referência, no mandato, a bens do casal. Mandante e mandatário eram casados sob o regime da separação de bens. Houve pacto ante-nupcial em que a cláusula



la ficou expressa. Omitida no termo, foi o pacto averbado posteriormente por ordem judicial. A a verbação, como não podia deixar de ser, operou ex tunc.

A verda honorária foi arbitrada em quin ze por cento sobre o valor da causa, assim, mode radamente, sem excessos.

Isto posto, nego provimento ao agravo retido (fls. 55) e à apelação. É o meu voto.

RONALD DE SOUZA.* (fls.129/131)

Inconformado recorreu extraordinariamente te o vencido arguindo negativa de vigência do art. 1.295, § 1º, do Código Civil, e dissídio jurisprudencial com o acõr dão proferido no RE. nº 3.057, de que foi relator o eminente e sardoso Ministro OCTAVIO GALILEU, (in Arg. Jud. vol. 58/375), de qual se limita a extrair a conclusão de que "não é neces sário constar ao mandato a individualidade e caracterização dos bens a serem alienados, bastando que conste da procura ção os poderes expressos e especiais para alienar." fl. 135. Insurge-se ainda o recorrente contra a fixação dos honorá rios da sucumbência de 15%.

Admitido o apelo extraordinário pelo i lustre Presidente Marcelo Santiago Costa contra o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, reiterou o recorrente os seus argumentos.

A Douta Procuradoria-Geral da República assim opina:

"O recurso extraordinário, na alegação de negativa dos arts. 1.295, § 1º, do Código Ci vil e 20, do Código de Processo Civil, encontra os obstáculos das Súmulas 400 e 389, respectiva mente.

Da razoabilidade da interpretação em

prestada ao § 19 do art. 1.295 dizem-na os invoca
dos magistrários de Carvalho Santos e Agostinho
Alvim transcritos no acórdão recorrido às fls.
130, ao lado de ter a instância ordinária, ao que
nos parece, levado em conta a declaração de vonta
de da outorgante do mandato de fls. 49, para o
seu convencimento.

Aliás, constitui-se quase que em práti
ca generalizada por parte dos cartórios a obriga
toriedade de individualização dos bens dos mandan
te a serem alienados. Com maior razão, no caso de
doação, devem constar o nome do donatário e o obj
eto da doação, isto é, o imóvel individualizado.
Questão de segurança, no tempo, que a pretendida
interpretação literal do § 19 do art. 1.295 do Cô
digo Civil não mais permite, ou melhor, não é de
ser acolhida.

A discussão acerca da verba advocatícia
encontra o obstáculo da Súmula 369, enquanto que
o invocado dissídio não preenche as exigências da
Súmula 291.

Permitindo-nos remissão aos fundamentos
do acórdão recorrido, por inteiro, somos acaso
conhecido, pelo não provimento do recurso extraor
dinário.

Brasília, 02 de setembro de 1960.

HAURO LEITE SORRES

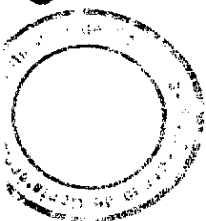
SUBPROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA."

(fls. 162/163)

É o relatório.

---.---.---

/MCS



V O T O

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (RELATOR) :-

Realmente, o art. 1.295, § 1º, dispõe:

"Para alienar, hipotecar, transigir ou praticar quaisquer outros atos, que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos."

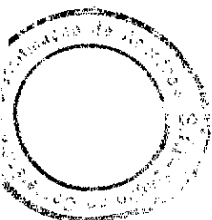
Não se contesta que a doação é uma forma de alienação, porém, como o mandatário age em nome e por conta do mandante, não é admissível nem aceitável, que ele pratique atos contrários à vontade ou ao interesse do mandante. Se assim age, exorbita, e não pode obrigar validamente o outorgante.

Na espécie, cumpre observar que o mandatário era casado com a outorgante pelo regime da separação absoluta de bens, regime esse imutável, por força da lei e, portanto, nas vésperas do desquite, lícito não era ao mandatário dispor de bens da esposa em favor do filho do casal, pois isso importaria em alterar o regime de bens no casamento, ou gravar, o marido, os bens da esposa, ainda que, com a melhor das intenções.

Como bem observou o acórdão, quem deve escolher o donatário é o mandante e não o mandatário.

Assim, razoável é a inteligência dada ao § 1º do art. 1.295, do Código Civil, pelo menos na hipótese dos autos, de exigir, para validade da doação, que da procuração conste o nome do donatário e o bem a ser doado, nos

01191010
04370900
07793000
01270310



no porque o mandato é um contrato, e, como disse, é inaceitável que o mandatário, por interesse próprio ou alheio, ainda que compreensível, proceda contra os interesses ou a vontade do mandante.

Por essas considerações, de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria-Geral da República, não conheço do recurso por esse fundamento. Súmula 400.

Por outro lado, os honorários fixados em 15% atendem aos critérios legais. Súmula 309.

Finalmente, o dissídio jurisprudencial invocado não observou o disposto no art. 305 do RI e na Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal.

Não conheço, por conseguinte, do recurso.

/MCS



18.000 - Secretaria da Segunda Turma

01191010
04370900
07794000
00000470

EXTRATO DA ATA

RE. 90.779 - 3 - RJ - Rel. Min. Cordeiro Guerra.
Rectes.: Iracy José Gomes, por si e representando o menor Francisco João Sahagoff de Deus Vieira Gomes (Adv.: Em causa própria). Recda.: Seide Luiza Sahagoff (Advs.: José Palet de Brito e outros).

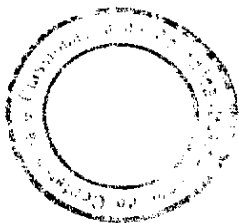
Decisão: Não conhecido. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Djaci Falcão. - 2ª T., 03.10.80.

Presidência do Senhor Ministro Leitão de Abreu. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra e Dácio Miranda.

Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Djaci Falcão.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.



Helio Francisco Marques
Helio Francisco Marques
Secretaria da Segunda Turma